



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.245 - ES (2011/0066160-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉ FERNANDES BRAZ
WERNER BRAUN RIZK E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II – *In casu*, rever a conclusão do Tribunal de origem, que consignou pela ausência de demonstração do exercício de função inerente aos cargos de Auditor e Técnico da Receita Federal pela Agravante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 07/STJ.

IV – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.245 - ES (2011/0066160-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉ FERNANDES BRAZ
WERNER BRAUN RIZK E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 07 desta Corte, e, por analogia, 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem não apreciou todas as questões apresentadas, à luz dos arts. 884, do Código Civil, e 6º, da Lei n. 10.593/02.

Alega, ainda, que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos seguintes termos (fl. 296e):

3.17 - De forma alguma se pretendeu discutir se o fato (desvio de função) ocorreu ou não ("quaestio facti" cujo exame é vedado ao STJ - Súmula 07 do STJ), mas sim que o Tribunal 'a quo' violou a regras do Art. 6º da Lei nº 10.593/2002 e Art. 884 do CC ao interpretar, 'concessa vênia', equivocadamente, que as ATIVIDADES MEIO desenvolvidas pela Recorrente na RFB não estariam enquadradas entre as incumbências dos Técnicos da Receita Federal, o que é desmentido pelo Art. 6º da Lei nº 10.593/2002 em sua literalidade.

De outra parte, afirma que houve interposição do Recurso Especial pela alínea c, do art. 105, III, da Constituição da República, transcrevendo os trechos dissonantes do acórdão recorrido com a orientação desta Corte, à luz do exposto na Súmula n. 378/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.245 - ES (2011/0066160-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉ FERNANDES BRAZ
WERNER BRAUN RIZK E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 280/286e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **MARIA DO CARMO DA SILVA**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 168/177e):*

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO EM CARGO. CONCURSO PÚBLICO.

Recurso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de desvio de função de servidor ocupante do cargo de 'Agente de Portaria', para o cargo de Auditor ou Técnico da Receita Federal, e, conseqüentemente, de pagamento das diferenças remuneratórias relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como, no futuro, pelo período em que se mantiver o desvio.

Na hipótese, cabe ressaltar que não restou comprovado o exercício, pela autora, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuições inerentes aos cargos com os quais pretende ver reconhecido o desvio de função.

Ademais, o instituto do desvio de função não pode ser aplicado ao Serviço Público, onde o provimento em qualquer cargo depende da aprovação em concurso público, sob pena de descumprimento da Constituição Federal.

Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 189/194 e 202/206e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 535 do Código de Processo Civil: O Tribunal a quo deixou de manifestar-se sobre as alegações contidas nos embargos declaratórios opostos na origem; e

II. Arts. 884 do Código Civil e 6º da Lei n. 10.593/02: "Na medida em que afasta a incidência do desvio de função (e de sua conseqüente indenização), o TRF da 2ª Região permite que a União enriqueça sem justa causa às custas da Recorrente, na medida em que deixa de lhe pagar a contraprestação adequada para o serviço exigido da servidora. (...) Como se pode perceber, o novo sistema normativo dispôs taxativamente que (1) atividades acessórias e (2) análise de processos administrativos sem emissão de juízo de valor são atividades inerentes ao cargo anteriormente denominado "Técnico da Receita Federal, agora chamado de "Analista Tributário da Receita Federal do Brasil"." (fls. 209/224e)

Com contrarrazões (fls. 259/260e), o recurso foi admitido (fls. 262/263e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

De início, não se pode conhecer a apontada violação ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou não restou demonstrado o exercício de função inerente aos cargos de Auditor e Técnico da Receita Federal, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 173/174e):

A autora trouxe aos autos, como prova do alegado desvio de função, os seguintes documentos:

III. folhas impressas, dando conta de seu acesso à base de dados dos sistemas de informática da Receita Federal (fls. 18/23);

IV. cópias de portarias designando-a como substituta na fiscalização dos contratos relativos à coleta, transporte e entrega de correspondência junto aos Correios (fls. 24/26);

V. cópia da Portaria nº 53, de 6/1/1994, do Subsecretário de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, fixando as atribuições do cargo de Agente de Portaria (fls. 27/28).

Foram colhidos, ainda, depoimentos de testemunhas indicadas pela autora e pela União, às fls. 73/80, que relataram as funções desempenhadas pela mesma, no Setor de Protocolo da DRF, que seriam, em suma, o recebimento de documentos de origem externa, dentre os quais pedidos dos contribuinte, que a mesma autuava e cadastrava no sistema, e depois, encaminhava ao setor correspondente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para tanto, teria acesso a determinados sistemas informatizados, todavia com restrições às tarefas que necessita realizar, não emitindo, todavia, qualquer juízo de valor sobre os pedidos, sendo que as orientações passadas aos contribuintes estariam limitadas ao encaminhamento dos pedidos formulados.

Assim, não restou demonstrado o exercício de função inerente aos cargos de Auditor e Técnico da Receita Federal, razão pela qual não há como se reconhecer o desvio de função alegado. Na verdade, a autora desempenha, pelo que foi relatado pelas testemunhas, atividades meio da DRF, ou seja, que não são fiscalizatórias.

Ademais, entendo que o instituto do desvio de função não pode ser aplicado ao Serviço Público, onde o provimento em qualquer cargo depende da aprovação em concurso público, sob pena de descumprimento da Constituição Federal.

E, mesmo que houvesse restado comprovado o exercício, pela autora, de atribuições estranhas ao seu cargo, o que entendo, não ocorreu, o desvio de função não gera direitos ou vantagens ao servidor, descabendo falar em pagamento da diferença remuneratória entre os cargos.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE DE PORTARIA PARA TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**REEXAME DO CONJUNTO
FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Não se conhece da apontada violação ao art. 535, II, do CPC, quando o recorrente deixa de discriminar os pontos efetivamente omitidos, contraditórios ou obscuros, limitando-se a fundamentar a pretensa ofensa de forma genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O agravo regimental não se presta a corrigir deficiência de fundamentação do recurso especial, com a consequente indicação dos pontos omitidos pelo Tribunal de origem.

3. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que não restou configurado o desvio de função, pois o recorrente não teria acesso irrestrito às informações e de poder decisório, tal como acontece com os Auditores, desempenhando, em verdade, atividades não fiscalizatórias, além de inexistir prova de que tenha exercido todo o conjunto de atribuições delegadas ao cargo de Técnico da Receita Federal, decidir em sentido contrário, a fim de reconhecer a existência do desvio de função, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.

5. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação das Súmulas 211 e 7/STJ.

6. Inexiste contradição no caso de ser afastada a violação ao art. 535 do CPC e, concomitantemente, não conhecer do recurso especial por ausência de prequestionamento, quando ambos os fundamentos são autônomos e uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 497.490/ES, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1395435/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014, destaque meu).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0066160-4

**AgRg no
REsp 1.246.245 / ES**

Número Origem: 200550010086905

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADOS : WERNER BRAUN RIZK E OUTRO(S)
ANDRÉ FERNANDES BRAZ
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADOS : WERNER BRAUN RIZK E OUTRO(S)
ANDRÉ FERNANDES BRAZ
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.